

PARECER N° DE 2015

Da MESA, sobre o Requerimento nº 916 de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro da Saúde sobre o alcance do contingenciamento realizado pelo Poder Executivo no orçamento daquele Ministério.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 916 de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que tem por objetivo encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde, Sr. Arthur Chioro, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, pedido de informações a respeito do contingenciamento realizado pelo Poder Executivo, que reduziu o limite de empenho e movimentação financeira do Ministério da Saúde no âmbito do orçamento da União para 2015.

Em especial, solicita informações sobre quais funcionais programáticas daquele Ministério foram afetadas pelo corte no orçamento, para identificar quais são as áreas mais carentes para o cumprimento da meta constitucional de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

II – ANÁLISE

O orçamento previsto para o Ministério da Saúde para 2015 é de R\$ 121 bilhões, conforme quadro a seguir, discriminado por identificador de resultado primário. Desse valor, cerca de R\$ 93 bilhões são despesas primárias obrigatórias, constantes do Anexo III da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO para 2015), ou seja, são despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



**MINISTÉRIO DA SAÚDE - 2015 - AUTORIZADO
IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO**

Resultado - Lei (código/descriptor)	Autorizado
0 - FINANCEIRO	1.464.625.005,00
1 - PRIMÁRIO OBRIGATÓRIO	92.961.523.479,00
2 - PRIMÁRIO DISCRICIONÁRIO	20.283.031.825,00
3 - PRIMÁRIO SEM IMPACTO FISCAL	1.370.567.000,00
6 - DESPESA DISCRICIONÁRIA E DECORRENTE DE EMENDA INDIVIDUAL	5.027.201.414,00
TOTAL PARA 2015	121.106.948.723,00

Fonte: Siga-Siafi, 20/8/2015

Convém rememorar que a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, manteve, no âmbito da União, a previsão de que o valor a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde em um exercício tomasse por base “o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior” (base móvel), acrescida da “variação nominal do Produto Interno Bruto do ano anterior” (art. 5º da citada Lei). Essa forma de cálculo vigora até 2015. Para o orçamento de 2016, conforme inciso I do art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, serão aplicados em ações e serviços públicos de saúde 13,2% da receita corrente líquida.

Assim, o montante mínimo projetado para ações e serviços públicos de saúde para este ano, segundo as estimativas de Produto Interno Bruto, é da ordem de R\$ 99,4 bilhões. Porém, após apreciação pelo Congresso Nacional, em função das emendas apresentadas, a Lei Orçamentária para 2015 reserva R\$ 110.992.960,00 no Identificador de Uso 6, que são recursos não destinados a contrapartida para identificar a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde de que trata a EC nº 29, de 2000. Tais recursos tem que ser, necessariamente, executados quando sua despesa for obrigatória.

De acordo com o cronograma mensal de desembolso estabelecido pelo Decreto nº 8.496, de 30 de junho de 2015, o limite global para empenho no Ministério da Saúde é de R\$ 88,9 bilhões, sendo apenas R\$ 76,4 bilhões de despesas obrigatórias (quando o valor obrigatório, conforme visto acima, é R\$ 93 bilhões), e R\$ 12,5 bilhões de despesas discricionárias. Verifica-se, assim, indícios de um contingenciamento em despesas obrigatórias, que não deveriam ser objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF e da LDO 2015, de 18% do total previsto para o órgão na Lei Orçamentária, procedimento esse que, em princípio, vai de encontro ao disposto na legislação vigente. Também esse aspecto merece atenção,



SF/15239.81352-59

circunstância a indicar a oportunidade do pedido de informações cuja formulação é vindicada mediante o requerimento em tela.

Vale lembrar que o art. 49, inciso X, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional e às suas Casas competência para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e da administração indireta. Já o art. 50, § 2º, da Constituição dispõe, mais objetivamente, reza que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

No mesmo sentido, os incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF admitem requerimentos de informações para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora, desde que não contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirigem. E o art. 215, inciso I, alínea *a*, do RISF submete esses requerimentos à decisão da Mesa do Senado Federal.

Assim, a proposição se enquadra nos requisitos constitucionais e regimentais, e atende, também, aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 30 de janeiro de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informação nesta Casa. Há, portanto, amparo constitucional e regimental para a proposição ora examinada.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Requerimento nº 916 de 2015.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/15239.81352-59